



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1507407-22.2024.8.26.0299/50000, da Comarca de Jandira, em que é embargante MUNICIPIO DE JANDIRA, é embargado CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46501

Comarca: Jandira
Embargante: Município de Jandira (**exequente**)
Embargada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp (**executada**)

Ementa: Embargos de declaração. Contradição e omissão. Ocorrência. No caso, o aresto manteve a sentença que extinguiu o feito sob o fundamento de que não foram comprovados pela exequente os requisitos previstos na Resolução 547 do CNJ e do Provimento CSM 2.738/2024. Contudo, a execução não pode ser considerada de baixo valor, a teor do artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 547, do CNJ e do art. 1º (Redação dada pelo Provimento nº 2.744/2024) do Provimento CSM nº 2.738/2024, eis que o valor da ação é superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, as medidas extrajudiciais não são aplicáveis ao caso vertente, de modo que a sentença deve ser reformada, com o consequente prosseguimento do feito. Acolhem-se os embargos, com efeitos modificativos, nos termos do acórdão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Município de Jandira** em face do acórdão de fls. 35/45 que, com a participação dos Desembargadores **Henrique Harris Júnior** e **Ricardo Chimenti**, negou provimento ao apelo fazendário, por votação unânime.

Aduz que o pronunciamento colegiado padece de contradição consubstanciada no fato de que o acórdão menciona *“expressamente que o valor da causa é de R\$ 16.042,73 e no bojo do acórdão em diversa passagem mencionar que o valor da causa é inferior a R\$ 10.000,00 e nesta senda aplicável o art. 1º, § 1º, da*

Resolução nº 547/2024”. Em seguimento, destaca que o aresto incorre em omissão ao não enfrentar o argumento de que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 547/2024 do CNJ, a execução não pode ser considerada de baixo valor. Requer, portanto, sejam sanadas as aludidas inconsistências, com o consequente prosseguimento do feito (fls. 1/2).

A embargada manifestou-se a fls. 22/25.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos legais, os embargos comportam conhecimento e, no mérito, devem ser acolhidos.

Com efeito, verifica-se que a execução fiscal subjacente foi distribuída em 10 de julho de 2024, visando a cobrança de multa do exercício de 2024, no valor total de R\$ 16.042,73 (dezesseis mil, quarenta e dois reais e setenta e três centavos). O juiz origem extinguiu o processo ante a ausência de demonstração do cumprimento dos requisitos previstos na Resolução 547 do CNJ e no Provimento CSM nº 2.738/2024.

Contudo, a sentença deve mesmo ser reformada.

Ressalte-se que em 19 de dezembro de 2023 foi proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal atinente ao assunto. Dela, surgiu o Tema 1184, que possui o atributo da

repercussão geral e diz respeito à questão da existência - ou não – de interesse processual por parte das Fazendas Públicas ao recorrerem ao Poder Judiciário para cobrar créditos de valor irrisório.

Seguem as teses aprovadas:

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.*

Em relação ao Item 1 da Tese acima transcrita, o CNJ, através da Resolução nº 547, de 22/02/2024, instituiu “medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal”, especificamente apontando o valor a ser classificado

como de pequena monta e as circunstâncias que podem resultar na extinção da execução.

Nesse sentido:

“Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. § 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.”

Em relação ao Item 2, o Supremo Tribunal Federal abordou as futuras ações de execução fiscal, ou seja, aquelas que foram ou serão iniciadas a partir de 20/12/2023, data posterior ao julgamento realizado no Recurso Extraordinário nº 1.355.208, que ocorreu em 19/12/2023. Nele, estabeleceram-se claramente os requisitos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo.

A esse respeito, consigne-se que o Provimento CSM nº 2.738/2024 assim estabelece:

"O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade. (Redação dada pelo Provimento nº 2744/2024)" – grifos nossos.

E, nos termos do art. 1º, §1º da Resolução 547 do CNJ, "baixo valor" é aquele inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Uma vez que, no caso vertente, o valor da causa supera o acima mencionado, as medidas extrajudiciais não lhe são aplicáveis, razão pela qual é de rigor a reforma da sentença, com o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **acolhem-se os embargos, com efeitos modificativos, nos termos do acórdão.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora